

Parecer sobre Projeto de Decreto-Lei

que

“Adequa e moderniza o regime de incentivos à cooperação das instituições de ensino superior com a administração pública e as empresas e o apoio à diversificação da oferta formativa e a aprendizagem ao longo da vida”

A missão do ensino superior está definida no artigo 2.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, pelo que não me parece que deva ser alterada devido a esta iniciativa. Além disso, a presente proposta de missão corresponde a uma visão utilitária de ensino superior que transforma as universidades de instituições para meras organizações prestadoras de serviços, numa estratégia de desenvolvimento e competitividade económica. Mas a contribuição do ensino superior para a sociedade é bem mais do que isso, como aliás está expresso no artigo 2.º da Lei n.º 62/2007.

Nestas condições, deixará de fazer sentido o artigo 1.º uma vez que o restante conteúdo normativo do articulado dificilmente tem substância que justifique que se diga que o seu objeto se “adequa e moderniza a cooperação das instituições de ensino superior com a administração pública e as empresas e o apoio à diversificação da oferta formativa e a aprendizagem ao longo da vida”.

A alteração proposta no artigo 7.º faz sentido e é coerente com o disposto na alínea c) do número 5 do artigo 57.º do decreto-lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto. No entanto a primeira linha da alínea a) deve ser: “Deter formação inicial superior e exercer ou ter exercido...”

A alteração ao número 12º deve ser restringida a casos excecionais, exigindo sempre condições técnicas comprovadas.

A introdução do artigo 18.º A levanta diversas dúvidas. Por um lado, seria mais adequada a sua introdução no decreto-lei n.º 74/2006, de 24 de março, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto. Por outro lado, é questionável a presença num júri para atribuição de um grau académico de membros que não são detentores de pelo menos esse grau académico. Uma forma de minorar o problema consistiria em limitar essa possibilidade a mestrados de 60 créditos com uma orientação marcadamente profissionalizante.

Quanto às alterações ao decreto-lei n.º 388/90, de 10 de dezembro, podem gerar uma explosão de suplementos remuneratórios, por exemplo para diretores de departamento e outras unidades até agora não contempladas. Mas o disposto na alínea j) do número 1 não parece muito claro: O que deve estar previsto nos estatutos? O cargo? A unidade orgânica? Mas o n.º 2 do artigo 6.º diz: “produz efeitos a partir da data da tomada de posse dos respetivos titulares, após a entrada em vigor dos estatutos das instituições de ensino superior revistos na sequência da entrada em vigor da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro”. Mas essa entrada em vigor dos estatutos já ocorreu há alguns anos.